

**Lei n.º 18/2007,  
de 18 de Julho  
Projecto de revisão**

Havendo necessidade de proceder à revisão da **Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho**, relativa à eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1  
(Âmbito da Lei)**

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para **as eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal ou da Povoação**.

**Artigo 2  
(Princípio electivo)**

**1.** Os presidentes dos conselhos e as assembleias **municipais** são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico **dos cidadãos moçambicanos residentes na respectiva autarquia, nos termos da presente Lei**.

**Artigo 3  
(Direito de sufrágio)**

**1.** O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

## CAPÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

### Artigo 4 (Cidadãos eleitores)

São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei e residam no território da autarquia local.

### Artigo 5 (Incapacidade eleitoral activa)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por **atestado passado pela** junta médica;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso de delito comum, **enquanto não haja expirado a respectiva pena e os que se encontre judicialmente privados dos seus direitos e liberdades;**
- d) os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial.

## CAPÍTULO III CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

### Artigo 6 (Cidadãos elegíveis)

São elegíveis os cidadãos moçambicanos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei e residam no território da autarquia local pela qual concorre.

### *Artigo 6A (Incapacidade eleitoral passiva)*

1. *Não são elegíveis a membros da Assembleia provincial:*
  - a) *os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;*
  - b) *os cidadãos que estejam em regime de condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário;*
2. *os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção;*
3. *os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.*

### Artigo 7 (Inelegibilidade gerais)

1. São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:
  - a) os magistrados judiciais e os do Ministério Público *em efectividade de funções;*
  - b) *os membros das forças militares ou militarizadas e elementos das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;*

***b. 1.) os diplomatas de carreira em efectividade de funções;***

- c) os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados por lei;
- d) os devedores em mora com a autarquia local e respectivos fiadores;
- e) os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia local não integralmente cumprido ou de execução continuada.

***1.A. São também inelegíveis a Presidente do Conselho Municipal ou da povoação e a membro de Assembleia Municipal ou da Povoação os membros da Comissão Nacional de Eleições e os dos seus órgãos de apoio, bem como os funcionários e quadros do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.***

**2.** Os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições dos órgãos autárquicos devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

**Artigo 8  
(Direito a dispensa de funções)**

**1.A.** Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos a Presidente do Conselho Municipal e a membro da Assembleia Municipal ou da Povoação têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam **públicas ou** privadas.

**1.B.** O tempo de dispensa referido no número anterior conta para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

**Artigo 9  
(Imunidade)**

**1.** Nenhum candidato pode ser sujeito à prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido o processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

**2.A. Ocorrendo a situação prevista no n.º 1 do presente artigo, o Ministério Público comunica o facto de imediato à Comissão Nacional de Eleições.**

## TÍTULO II PROCEDIMENTO ELEITORAL

### CAPÍTULO I MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

#### Artigo 10 (Competências)

**1.A. Ressalvado o estabelecido na Constituição da República, as eleições autárquicas, realizam-se até à primeira semana de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir pelo Conselho de Ministros, por decreto, com antecedência mínima de dezoito meses, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.**

**1.B. A eleição do presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal ou de povoação, realiza-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território autárquico**

#### Artigo 11 (Eliminar por estar previsto no artigo 10) (Data)

#### Artigo 12 (Eliminar por estar previsto no artigo 10)

## CAPÍTULO II CANDIDATURAS

### Secção I Apresentação das candidaturas

#### *Artigo 13* **(Apresentação de candidaturas)**

**1. A iniciativa de apresentação das candidaturas para as eleições das assembleias provinciais, cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos, coligação de partidos ou aos grupos de cidadãos eleitores concorrentes.**

**1.A. As candidaturas são apresentadas pelo próprio ou pelo mandatário.**

**2. A apresentação faz-se até cento e vinte dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.**

#### **Artigo 14** **(Proibição de candidatura plúrima)**

**1. Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.**

**1.A. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente é a este conferida a faculdade de optar por um dos círculos eleitorais, sob pena de inelegibilidade do candidato.**

#### **Artigo 15** **(Requisitos formais da apresentação)**

**1. A apresentação da candidatura consiste na entrega do pedido de participação na eleição do Presidente do Conselho Municipal ou da povoação, dos membros da assembleia municipal ou da povoação e da lista nominal dos respectivos candidatos, com a indicação do nome completo, número de bilhete de identidade e sua validade, número de cartão de eleitor e número do certificado de registo criminal de cada candidato, instruída com os processos individuais dos cidadãos**

*eleitores propostos, segundo a ordem estabelecida na referida lista e respeitando a sequencia dos documentos exigidos por cada candidato, conforme o número 2 do presente artigo.*

2. Relativamente a cada um dos candidatos, o processo individual de candidatura assinado pelo próprio deve conter:
  - a) Fotocopia autenticada do Bilhete de Identidade ou, na sua falta, da certidão ou boletim de nascimento;
  - b) Fotocopia autenticada do cartão de eleitor ou documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado
  - c) Atestado de residência que atesta estar a residir na autarquia pela qual concorre.
  - d) Certificado do registo criminal do candidato;
  - e) Declaração da aceitação de candidatura e do mandatário de lista;
  - f) Declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade e não figura em mais nenhuma lista de candidatura.

2.A. O atestado de residência é afastado sempre que o bilhete de identidade ou o cartão de recenseamento eleitoral atestar que o candidato reside na autarquia pela qual concorre.

2.B. Sendo as listas de candidatos apresentadas por coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos de eleitores concorrentes, é obrigatória a indicação do partido politico ou grupo de cidadãos eleitores concorrente que propõe cada um dos candidatos.

2.C. Os processos individuais de candidatura consideram-se em situação regular quando no acto de recepção, pela Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação e segundo a ordem estabelecida no presente artigo.

## Artigo 16 (Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos, **directamente ou através dos competentes órgãos dos respectivos Partidos Políticos, coligações de Partidos Políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes** designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.

**1.A. Os eleitores designados mandatários de candidatura devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:**

- a) Deliberação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;**
- b) Ficha de mandatário de candidatura;**
- c) Fotocópia do Bilhete de Identidade autenticada;**
- d) Fotocópia do cartão de eleitor autenticada ou certidão de inscrição no recenseamento eleitoral;**
- e) Certificado do registo criminal.**

### **Artigo 17 (Inscrição)**

**1.A. Até 15 quinze dias antes da apresentação das candidaturas os partidos políticos ou as coligações de partidos políticos devem efectuar a sua inscrição, mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional Eleições, manifestando o interesse em inscrever-se para fins eleitorais, devendo juntar:**

- a) os estatutos do Partido Político ou Convénio da Coligação,**
- b) certidão de registo,**
- c) sigla,**
- d) símbolo,**
- e) denominação,**
- f) lista dos membros de direcção do partido político ou da coligação de partidos político;**
- g) Documentação exigida ao mandatário de candidatura, nos termos da presente lei.**

**1.B. Tratando-se de coligações de partidos políticos o estatuto ou convénio da coligação deve apresentar a especificação dos partidos coligados e *juntar ainda* uma deliberação ou acta que comprova a manifestação de interesse em participar conjuntamente no processo eleitoral em curso, nos termos do artigo 137 da presente lei.**

Secção II  
**Apreciação das candidaturas**

Artigo 18  
**(Verificação das candidaturas)**

**(Verificação das candidaturas e publicação das listas aceites e rejeitados)**

**1.A. A Comissão Nacional de Eleições até sessenta dias a contar do termo do prazo da apresentação das candidaturas, procede à verificação dos processos individuais de candidaturas, quanto à sua regularidade, autenticidade dos documentos que o integra e à elegibilidade dos candidatos.**

**1.B. Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo de verificação da regularidade dos processos individuais de candidaturas, nos termos do número anterior, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias dos candidatos aceites no lugar de estilo das suas instalações, com a competente deliberação de aceitação ou rejeição de candidatos.**

Artigo 19  
**(Irregularidades formais)**

**1. Verificando-se irregularidades formais, de natureza não substancial nos respectivos processos individuais de candidatura, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.**

**2. O não suprimento de qualquer irregularidade processual, no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade da candidatura.**

**3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de cinco dias, por um dos candidatos proposto, cujo processo individual de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos, nos termos do artigo**

**3.A.** Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato seguinte na ordem original da lista apresentada pelo proponente, completando-se o número de candidatos efectivos, a partir do primeiro candidato suplente cujo processo individual de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos, nos termos do artigo 15, da presente lei.

**3.B.** A proposta de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

**Artigo 20**  
**(Rejeição de candidaturas)**

**1.** São rejeitados os candidatos inelegíveis

**2.** O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de três dias, sob pena da sua rejeição.

**Artigo 20 A**  
**(Rejeição da Lista)**

São rejeitadas as listas que não satisfaçam o previsto nos artigos 7, 13, 14 e 15 da presente lei.

**Artigo 20 B**  
**(Publicação das decisões)**

Findo o prazo referido nos artigos 13, 18, 19 e 20, da presente Lei, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações, as listas de candidatos aceites ou rejeitadas e a respectiva deliberação.

Artigo 21  
(Recursos)

**1.** Das decisões relativas à **aceitação e rejeição** das candidaturas e **das respectivas listas** podem **recorrer** ao Conselho Constitucional, no prazo de **três dias**, após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

**2.** Os recursos são **apresentados** à Comissão Nacional de Eleições **que no prazo de até cinco dias se pronuncia e remete-os ao Conselho Constitucional, com as provas e os materiais eleitorais julgados pertinentes.**

**2A.** O Conselho Constitucional delibera no prazo legal, notificando a Comissão Nacional de Eleições e o recorrente e demais interessados.

Artigo 22  
(Afixação das listas definitivas)

*Findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional, a CNE manda afixar **no lugar de estilo das suas instalações, nos três dias seguintes, as listas definitivas dos membros a eleger por cada círculo eleitoral, mediante edital publicado no boletim da República e nos órgãos de comunicação social e notifica os mandatários dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes das referidas listas.***

Artigo 23  
(Sorteio das listas definitivas)

**1.** Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas definitivas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

**1.A. Sorteiam-se em primeiro lugar os proponentes de candidatos por todos os círculos eleitorais e em segundo lugar os demais.**

2.O resultado do sorteio é afixado no lugar de estilo das *instalações* da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no Boletim da República e nos principais órgãos de comunicação social.

Artigo 24 **Eliminar por estar contido no artigo 21**

Artigo 25 **Eliminar por estar contido no artigo 21**

Artigo 26 **Eliminar por estar contido no artigo 21**

### CAPÍTULO III CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 27

**(Início e termo da campanha eleitoral)**

1.A. Entende-se por campanha eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

1.B. A campanha eleitoral tem início trinta dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

Artigo 28

**(eliminado por estar contido no artigo 27)**

Artigo 29

**(Promoção e realização)**

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe directamente aos candidatos, partidos políticos, às coligações de partidos e aos grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.



### Artigo 30 (Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar de jurisdição do território da autarquia **local**.

### Artigo 31 (Igualdade de oportunidades de candidaturas)

Os candidatos, partidos políticos, ou coligações de partidos **políticos, bem como os** grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de, livremente e nas melhores condições, **realizarem** a sua campanha eleitoral.

### Artigo 32 (Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.
2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

### Artigo 33 (Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e n.º 7/2001, de 07 de Julho, com as adaptações constantes dos números seguintes.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus

órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para **até** um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei nº 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado **para até** doze horas **no mínimo**.

#### Artigo 34 (Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

#### Artigo 35 (Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

#### Artigo 36 (Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos **políticos** e grupos de cidadãos eleitores proponentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições autárquicas.

### Artigo 37 (Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do n.º 1 do artigo anterior, ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

### Artigo 38 (Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. **A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.**

2. **Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo.**

3. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

### Artigo 38A (Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

**É interdita a utilização, para efeitos de campanha eleitoral, dos seguintes lugares:**

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

### CAPÍTULO III-A Propaganda eleitoral e educação cívica

#### Artigo 38B (Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, coligação dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

#### Artigo 38C (Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

Artigo 39  
**(Direito de antena)**

Os candidatos a cargo de presidente das autarquias, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 40  
**(Propaganda sonora)**

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte e uma horas.

Artigo 41  
**(Propaganda gráfica)**

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas ou municipais.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas, murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária, no interior das repartições ou edifícios públicos e em edifícios privados, sem autorização dos usufrutuários.

Artigo 42  
**(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)**

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e discriminação entre as diferentes candidaturas.

**3.** As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 43  
**(Utilização em comum ou troca)**

Os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculo, cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 44  
**(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)**

**1.** É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

**2.** Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 38 e 39 da presente Lei.

CAPITULO IV  
**ASSEMBLEIAS DE VOTO**

Secção I  
**Organização das assembleias de voto**

Artigo 45  
**(Formação)**

**1.** Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral e a respectiva réplica para ambas as eleições.

1.A. Cada caderno de recenseamento eleitoral é destinado ao registo de quinhentos eleitores no máximo.

2. Até trinta dias antes da data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar e distribuir a lista definitiva dos candidatos aceites, através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações dos distritos e dos conselhos municipais, ou qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público e o mapa definitivo das assembleias de voto e respectivos códigos.

#### Artigo 46 (Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, podem ser requisitados, para o efeito, edifícios privados.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Não é permitido a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes e associações filiadas a partidos políticos;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados a culto;
- g) unidades sanitárias.

#### Artigo 47 (Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições anuncia publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto.

Artigo 48  
**(Relação de candidaturas)**

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

Artigo 49  
**(Funcionamento das assembleias de voto)**

As assembleias de voto funcionam, simultaneamente, em todo o país no dia marcado para as eleições.

Artigo 50  
**(Mesa da assembleia de voto)**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. A mesa da assembleia de voto é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.
3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.
4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.
5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

**6.** A função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura.

## Artigo 51

### **(Recrutamento dos membros das mesas das assembleias de voto)**

Para constituição das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

## Artigo 52

### **(Constituição das mesas)**

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.
2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.
3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação.
4. Se o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.
  - 4.A. **Na constituição da mesa de assembleia de voto, os ausentes são prioritariamente substituídos pelos candidatos apurados na formação e suplentes na lista aprovada que aí se encontrem presentes.**
5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

#### Artigo 53

### **(Inalterabilidade das mesas)**

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivo de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar disso conhecimento público.

2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

#### Artigo 54

### **(Elementos de trabalho das mesas)**

1. O Secretario Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;

- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular.

**I. A) cola, blocos de nota e dístico de sinalização com a inscrição assembleia de voto.**

**I.B) Folhas impressas para eventuais reclamações por parte dos delegados de candidatura presentes.**

**2. Aos órgãos locais de administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior e dos respectivos locais de funcionamento das mesas da assembleia de voto.**

**3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos ou à guarda da Polícia da República de Moçambique.**

#### Artigo 55 (Tipos de urnas)

As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes, sendo uma para cada espécie de eleição.

#### Secção II Delegados de candidatura

#### Artigo 56 (Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada partido político ou coligação de partidos políticos e o grupo de cidadãos eleitores proponentes tem o direito de designar de entre os eleitores um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

### Artigo 53

#### **(Procedimento de designação e qualidade de delegado)**

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes, designam os respectivos delegados, **um efectivo e um suplente**, para cada mesa de assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.

1.A. A lista de apresentação dos delegados de candidatura submetida aos órgãos eleitorais, nos termos do artigo anterior deve ser acompanhada, em relação a cada um dos cidadãos eleitores designado, da fotocópia do cartão de eleitor ou da certidão de recenseamento eleitoral que o identifica.

1.B. Na falta do cartão de eleitor ou da certidão de recenseamento eleitoral, deve se juntar a fotocópia reconhecida do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, de estudante ou de desmobilizado.

1.C. Os delegados de candidatura designados para a mesa de assembleia de voto devem saber ler e escrever português e possuírem formação adequada à complexidade da tarefa.

1.D. Pelo menos um dos delegados de candidatura designado para a mesa da assembleia de voto deve falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir credenciais a que se refere o número 1 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até **três dias** antes do sufrágio.

### Artigo 58

#### **(Direitos e deveres do delegado de candidatura)**

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais **adequado**, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre **os actos do processo de votação e do escrutínio** e apresentar reclamações **perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais**;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente, e assiná-los, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas.
  - h.A) Beneficiar, sempre que possível, de apoio em papel impresso para apresentação de eventuais reclamações, a submeter imediatamente a decisão da mesa da assembleia de voto.**
  - h.B) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbada;**
  - h.C) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais para os efeitos do n.º 3 do artigo 102 da presente Lei.**

2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;

- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;

C1.) Contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da lei eleitoral, das deliberações, directivas e instruções técnicas da CNE e do STAE e concorrer para que se evite a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais.

- d) não permitir rasuras e inutilização injustificada de boletins e voto em nenhum documento referente às operações eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

4. O comprovado impedimento pelos membros da mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

#### Artigo 59

### **(Imunidade dos delegados de candidaturas)**

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

1.A) Movido o processo-crime contra algum delegado que não esteja em regime de prisão, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

1.B) Ocorrendo a situação prevista na segunda parte do n.º 1 do presente artigo, o Ministério Público comunica o facto de imediato à Comissão Nacional de Eleições.

#### Secção III

### **Boletins de voto**

#### Artigo 60

### **(Características fundamentais)**

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

#### Artigo 61 (Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem **atribuída pelo** sorteio, os elementos de identificação das candidaturas.
2. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, nos casos dos partidos **políticos** ou de **coligações** de partidos **políticos** ou **grupos de cidadãos eleitores** **proponentes** reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
3. Na eleição do Presidente da República, são elementos identificativos os nomes dos candidatos, suas fotografias e respectivos símbolos eleitorais.
4. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, *dentro do* qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

#### Artigo 62 (Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

#### Artigo 63 (Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

Artigo 64  
**(Produção dos boletins de voto)**

1.A. Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente com igual número no seu respectivo canhoto.

1.B. os boletins de voto produzidos para cada círculo eleitoral devem corresponder ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores e cadernos de recenseamento eleitoral registado

CAPÍTULO V  
**ELEIÇÃO**

Secção I  
**Direito de sufrágio**

Artigo 65  
**(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)**

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação e uma vez nas eleições dos membros da Assembleia Municipal ou da Povoação.

Artigos 66 e 67  
**(eliminados por estarem contidos no artigo 65)**

Artigo 68  
**(Direito de votar)**

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.

2. As entidades públicas e privadas devem conceder aos respectivos trabalhadores e funcionários, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

Artigo 69  
(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

Artigo 70  
(Liberdade e confidencialidade de voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de trezentos metros.
3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

Artigo 71  
(Requisitos de exercício do direito de voto)

1A. Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa, mediante a apresentação do cartão de eleitor.

1B. Na falta do cartão de eleitor, a identidade do eleitor é reconhecida mediante a apresentação do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho ou de estudante ou ainda pela apresentação do cartão de desmobilizado, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

Secção II  
**Processo de votação**

Artigo 72  
(Abertura da mesa da assembleia de voto)

1. A **mesa da assembleia** de voto abre em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto, da urna e dos documentos dos trabalhos da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas, observadores e **jornalistas** presentes, após o que procede à selagem **pública** das mesmas na presença daquelas individualidades, **elaborando** a respectiva acta.

#### Artigo 67

#### (Impossibilidade de abertura da mesa da assembleia de voto)

A abertura da mesa da assembleia de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

*1.A. A impossibilidade de abertura da mesa da assembleia de voto nos termos do número anterior é declarada pela Comissão de Eleição Distrital ou de cidade, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, respectivo, confirmado os factos que fundamentam a pratica do acto.*

*1.B. A Comissão de Eleição Distrital ou de cidade deve imediatamente comunicar o facto a Comissão de Eleições Provincial ou de cidade e esta à Comissão Nacional de Eleições, juntando para o efeito, todos os documentos relativos a pratica do acto.*

#### Artigo 74

#### (Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente declara encerrada a mesa da assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral **local**.

Artigo 75  
**(Continuidade das operações eleitorais)**

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir quando necessário.

Artigo 76  
**(Interrupção das operações eleitorais)**

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência, na área da autarquia local, de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na mesa da assembleia de voto, de qualquer das perturbações ou tumultos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88 da presente lei.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente da mesa verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior do presente artigo, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na mesa da assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3 do presente artigo, realizam-se eleições no segundo Domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

Artigo 77  
**(Presença de não eleitores)**

1. Não é permitida a presença na mesa da assembleia de voto de:
  - a) cidadãos que não sejam eleitores;
  - b) cidadãos que já tenham **exercido o seu direito de voto** naquela mesa da assembleia de voto ou noutra.
2. É, porém, permitida a presença de **delegados de candidaturas**, de observadores, de **agente da Polícia da República de Moçambique**, de **paramédicos destacados para a respectiva mesa** assembleia de voto e de profissionais dos órgãos de comunicação **social**.
3. Os delegados de candidaturas, observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social, devem:
  - a) identificar-se perante **o presidente da mesa**, apresentando para o efeito a competente credencial **ou cartão de identificação pessoal emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral**;
  - b) **as pessoas identificadas no n.º 2 do presente artigo devem** abster-se de colher imagens em lugares próximos das cabines e urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros **circundante do local de funcionamento** da assembleia de voto.

## Artigo 78 (Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada **à mesa da** assembleia de voto, dispondo-se em fila para o efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas, observadores nacionais, jornalistas, agentes da Polícia da República de Moçambique, pessoal médico e Paramédico, ainda que se não encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à mesa da assembleia de voto que estejam presentes.
3. O presidente da mesa **da assembleia de voto** dá prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores presentes, sem prejuízo do andamento normal da fila:

a.A) Presidente da República;

**a.B) Titulares dos órgãos de soberania;**

a.C) candidatos a Presidente da República e **candidatos a deputados da Assembleia da República;**

**a.D) O Governador Provincial, o Presidente da Assembleia Provincial, o Administrador do Distrito, o Presidente do Município e da Assembleia Municipal.**

a) doentes;

**a.A) deficientes ;**

b) mulheres grávidas;

c) idosos;

### **Artigo 79**

**(Voto de outros eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)**

**1. Podem exercer o direito do voto na mesa da assembleia de voto, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral:**

**a) membros da Comissão Nacional de Eleições, bem como das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade e técnicos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral em serviço;**

**b) outros casos, devidamente justificados, em termos a regulamentar pela CNE.**

**2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior e no número 2 do artigo 72 da presente Lei, são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.**

**3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.**

### **Artigo 80**

**(Encerramento da votação)**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na respectiva mesa até às 18 horas da votação.

**1.A) Quando forem dezoito horas e ainda haja eleitores para a mesa da assembleia de voto, o presidente da mesma ordena a distribuição de senhas de identificação dos eleitores presentes, continuando a votação até ao último eleitor portador da senha.**

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

### Secção III

#### **Modo de votação**

#### Artigo 81

#### **(Modo de votação de cada eleitor)**

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde, sozinho, assinala, com uma cruz, ou com a aposição da impressão digital dentro do quadrado ou da área rectangular correspondente ao candidato ou à **lista do partido político, ou coligação de partidos políticos concorrentes à qual** vota e dobra o boletim de voto em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto **os membros da mesa confirmam e registam a votação**, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna **apropriada e na linha correspondente** ao nome do eleitor.

5. Se, **na cabine de voto**, o eleitor **aperceber-se que não expressou correctamente** a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger, **ou**

**inutilizar** o boletim de voto, **deve pedir o outro ao presidente da mesa e devolver-lhe o inutilizado.**

**6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 96 da presente Lei.**

**7.** Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

### Artigo 82 **(Voto de deficientes)**

**1.** Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo **anterior**, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido **livremente**, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

**2.** Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, **comprovativo** da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

### Artigo 83 **(Voto de eleitores que não saibam ler nem escrever)**

Os **eleitores** que não saibam ler **nem** escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos **dentro do** quadrado ou **da** área rectangular correspondente à **candidato ou ao proponente em que pretendem votar, após tê-lo** mergulhado em tinta **apropriada colocada** para o efeito na cabina de voto.

### Artigo 84 **(Voto de eleitores com cartões extraviados)**

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados de candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar:

- a) o bilhete de identidade;

- b) passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, de estudante, de desmobilizado ou, ainda, outro documento que tenha fotografia e que seja **geralmente** utilizado para a identificação.

## Secção IV Garantias de liberdade de voto

### Artigo 85 (Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.
2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações **apresentadas sob forma escrita**, devendo rubricá-las e anexá-las às **respectivas actas**.
- 2.A **Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.**
3. As reclamações e os protestos **devem** ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no **fim do processo** da votação se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate, podendo ser objecto de recurso à **comissão de eleições distrital ou de cidade** respectiva.

Artigo 86  
(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.
2. Não são admitidos na **mesa da** assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da **mesma**, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os **cidadãos que**, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Artigo 87  
(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda **eleitoral** dentro **da** assembleia de voto e **na** área circundante até uma distância de trezentos metros.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos, de partidos **políticos**, coligações de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes.

Artigo 88  
(Proibição da presença da força armada)

1. Nos locais onde se **reúnem** a assembleia de voto, e num raio de trezentos metros, **para além do agente da Polícia da República de Moçambique encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto** é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.
2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da **mesa** assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da **mesma** pode, ouvida esta, requisitar a presença da força de manutenção da ordem pública, com menção, na acta, das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os **membros da mesa** da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente **ou quem o substitui** assim o **determinar** ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas **proporcionais e** lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, **anteriores**, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente **da mesa** considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

#### Artigo 89

#### **(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)**

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções **jornalísticas** se **desloquem à mesa** da assembleia de voto, não devem agir **por** forma a comprometer o segredo de voto, **influenciar o sentido de voto, por qualquer forma** perturbar **o decurso das operações eleitorais assim** como difundir com parcialidade.

### CAPÍTULO VI APURAMENTO

#### Secção I Apuramento parcial

#### Artigo 90A (Local de apuramento)

1. Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas no local de funcionamento da mesa da assembleia de voto, logo após ao encerramento do processo de votação, perante os membros da mesa da assembleia de voto, delegados de candidaturas, observadores e jornalistas presentes.

2. **A ausência de presença dos delegados de candidaturas, observadores e jornalistas não prejudica o decurso normal do processo de apuramento nem compromete a sua validade.**

**Artigo 90 B  
(Operação preliminar)**

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:

- a) à contagem dos boletins **de votos** que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores
- b) ao **encerramento e lacagem dos boletins de voto** -os, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do Presidente da República e outro para a eleição dos deputados da Assembleia da República;
- c) ao **trancamento da** lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

**Artigo 91  
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.
3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

**Artigo 92  
(Suprimento da divergência na contagem)**

1. **Em caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes na urna.**

2. **Se o número de boletins de voto existente na urna for maior que o número de eleitores inscritos, o edital dessa mesa da assembleia de voto é, publicado no local, não sendo, porém, processado para efeitos de apuramento.**
3. **A irregularidade referida no número anterior acarreta procedimento criminal contra os implicados.**
4. **Considerada nula a votação a marcação da nova data para as eleições na assembleia de voto obedece ao estipulado no n.º 2 do artigo 186 da presente lei.**

Artigo 93  
**(Contagem de votos)**

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa **da assembleia de voto** manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa abre o boletim **de voto**, exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
- b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de votos por cada lote.

Artigo 94  
**(Cópia da acta e do edital originais)**

O presidente da mesa de assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos

delegados de candidatura dos partidos políticos, coligação de partidos **políticos** ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

#### Artigo 95 (Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

#### Artigo 96 (Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

#### Artigo 97 (Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 84 e 86, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar **os devidos** esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. **Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados, por carecerem de fundamento legal,** os boletins de voto reclamados ou protestados são separados,

anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delgado da candidatura **reclamante**.

**3.** As reclamações ou protestos não atendidos **nos termos do disposto no número anterior** não impedem a contagem dos boletins de voto **na sua totalidade** para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

#### Artigo 98

##### **(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)**

**1.** Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

**2.** No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do respectivo escalão.

#### Artigo 99

##### **(Destino dos restantes boletins)**

**1.** Os restantes boletins de voto validamente expressos e em branco são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade ou ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do respectivo escalão se este oferecer maior segurança.

**2.** Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto, perante representantes de candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, observadores, jornalistas e cidadãos em geral.

#### Artigo 100

##### **(Acta das operações eleitorais)**

**1.** Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;
- b) o local de funcionamento da da mesa da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) a hora de abertura e de encerramento da da mesa da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais relativas à votação, às reclamações, protestos e escrutínio;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos em branco e o de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- k) quaisquer outras ocorrências relevantes que a mesa julgar dignas de menção por constituir matéria bastante para apreciação dos resultados eleitorais;
- l) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidaturas presentes.

Artigo 101

**(Publicação do apuramento parcial)**

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

**2. Em cada mesa da assembleia de voto o resultado parcial das eleições** só pode ser tornado público **simultaneamente** após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

**3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo presidente da mesa da assembleia de voto.**

#### Artigo 102

#### **(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)**

O presidente da mesa da assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral que, por sua vez, os transmite à comissão de eleições distrital ou de cidade respectiva e esta à Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade para fazer chegar, directamente à Comissão Nacional de Eleições, usando o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

#### **Artigo 103 Eliminado por corresponder ao artigo 94**

#### SECÇÃO II

#### **Apuramento distrital ou de cidade**

#### Artigo 104

#### **(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)**

1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela comissão de eleições distrital ou de cidade, **sendo as operações materiais efectuadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.**
1. A comissão de eleições distrital ou de cidade, **através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral** centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou da cidade.
  - 2.A. **Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados.**
  - 2.B. **Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra-protestos sobre os quais a**

**comissão distrital ou de cidade de eleições delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.**

**2.C. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Provincial de Eleições.**

#### Artigo 105

#### **(Envio de material sobre o apuramento parcial)**

**1.** Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, o presidente da mesada assembleia de voto entrega pessoalmente, ou remete pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

**2.** A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

**3.** Os delegados das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, para a Comissão Provincial de Eleições ou de Cidade.

#### Artigo 106

#### **(eliminado por corresponder ao artigo 104)**

#### Artigo 107

#### **(Conteúdo do apuramento)**

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;

- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

#### Artigo 107A

##### **(Mapa resumo de centralização distrital ou de cidade)**

A comissão de eleições distrital ou de cidade, **através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral** elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

#### Artigo 107B

##### **(Elementos do apuramento de votos)**

**1.** O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à comissão de eleições distrital ou de cidade.

**2.** A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto ou de qualquer dado sobre o apuramento parcial, não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.



## Artigo 108

**(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)**

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade é imediatamente lavrada acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade, para efeitos de apuramento geral, à Comissão Nacional de Eleições, através da comissão de eleições provincial ou de Cidade, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta e edital.
3. Um exemplar da acta e do edital é entregue ao administrador do distrito e outro ao presidente do Município, que os conservam sob sua guarda e responsabilidade.

## Artigo 109

**(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)**

Aos mandatários das candidaturas, observadores e jornalistas são entregues pela comissão de eleições distrital ou de cidade cópias dos editais originais de apuramento distrital ou de cidade, **devidamente** assinadas e carimbadas.

## Artigo 110

**(Divulgação dos resultados)**

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade respectiva, no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a comissão de eleições distrital ou de cidade, do edifício do governo do distrito **e do município**.

## Artigo 110A

**(Entrega de material de apuramento distrital ou de cidade)**

1. Até vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade procede à entrega, pessoalmente, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade, ao presidente da comissão de eleições provincial ou de Cidade.

2. Os mandatários das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.

### **Artigo 110B Supervisão**

**A comissão de eleições provincial ou de cidade faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.**

### **SECÇÃO III Centralização provincial**

#### **Artigo 110C (Centralização ao nível provincial)**

**O Secretariado Técnico de Administração eleitoral procede à recolha dos materiais e centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais do apuramento distrital ou de cidade.**

#### **Artigo 110D (Mapa resumo de centralização de votos distrito por distrito)**

**O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral** elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

Artigo 110E  
**(Envio da documentação eleitoral)**

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões de eleições provincial ou de Cidade de eleições, **no prazo de cinco dias após a sua recepção**, à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 110F  
**(Destino da documentação)**

As actas e editais das comissões de eleições provincial e de Cidade e do apuramento **geral** ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO IV  
**Apuramento geral**

Artigo 111  
**(Entidade competente do apuramento geral)**

Compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar **o apuramento geral, sendo as operações materiais realizadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral**, proceder à divulgação dos resultados gerais das eleições **do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação ou dos membros da Assembleia Municipal ou da Povoação**, assim como a distribuição dos respectivos mandatos.

Artigo 112  
**(Elementos de apuramento geral)**

- 1.** O apuramento geral **dos resultados eleitorais** é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento **distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização** recebidos das comissões de eleições provincial e de Cidade.
- 2.** Os trabalhos de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas e dos editais das comissões de eleições provincial e de Cidade e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.
- 3.** Caso falem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento **geral**, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

Artigo 113  
**(Apreciação de questões prévias)**

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os **votos** considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização dos **resultados**, feita em cada comissão de eleições provincial e de Cidade, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

Artigo 114  
**(Conteúdo do apuramento geral)**

As operações de apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, de eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial e por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na determinação do candidato presidencial eleito;
- d) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- e) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- f) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 115  
**(Actas e editais do apuramento geral)**

**1.** Do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contra protestos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

**2.** São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número anterior ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República, quanto às legislativas.

Artigo 116  
**(Publicação do apuramento geral)**

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, em lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

#### Artigo 117

#### **(Cópia da acta e do edital de apuramento geral)**

1. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada.
- 1.A As cópias podem ser passadas aos observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.

#### Artigo 118

#### **(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)**

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital **do apuramento geral** dos resultados das eleições para o Presidente do Conselho Municipal, da acta e do edital do apuramento das eleições dos membros da Assembleia Municipal ou da Povoação para efeitos de validação e proclamação.

#### Artigo 119

#### **(publicação dos resultados gerais das eleições)**

**1.A.** Após a proclamação e validação dos resultados gerais das eleições, o Conselho Constitucional manda publicar na 1.<sup>a</sup> Série do Boletim da República, no prazo legal, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) o número total de eleitores inscritos, por autarquia local;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, no caso de coligação, indicar o partido político de proveniência do candidato eleito.

**1.B. Na eleição dos membros das Assembleias Municipais ou da Povoação, para além dos elementos referidos no número anterior, deve constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.**

### TÍTULO III ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL OU DA POVOAÇÃO

#### CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO ELEITORAL

##### **Artigo 120 (Mandato) Eliminado por ser matéria orgânica**

##### Artigo 121 **(Princípio electivo)**

O presidente do conselho municipal ou da povoação é eleito através de sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

##### Artigo 122 **(Lista uninominal)**

O presidente do conselho municipal ou da povoação é eleito por lista uninominal, **apresentada nos termos dos artigos 123 e 15 da presente Lei.**

#### CAPÍTULO II CANDIDATURAS

##### Artigo 123

### (Poder de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de presidente do conselho municipal ou da povoação **são** apresentadas:
  - a) pelos órgãos dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos estatutariamente competentes, apoiados por um **mínimo de um** por cento de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia, **devidamente identificadas**;
  - b) por grupos de cidadãos eleitores **proponentes**, inscritos na área da respectiva autarquia local, com um mínimo de um por cento de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados.
2. Nenhum partido político, coligação de partidos **políticos** ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

**2.A) cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação.**

3. As assinaturas são apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente **indicado pela Comissão Nacional de Eleições**.

### Artigo 124

#### (Desistência dos candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura, até **trinta** dias antes da **divulgação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que aprova a lista dos candidatos aceites**, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida **por notário**, entregue à Comissão Nacional de Eleições.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar **cópia no lugar de estilo das suas instalações**, fazendo-a publicitar **nos principais órgãos** da comunicação social.

Artigo 125  
(Morte ou incapacidade dos candidatos)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição autárquica, o facto deve ser comunicado à **Comissão Nacional de Eleições**, no prazo de **até três dias, após a sua ocorrência**, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo o órgão **comunicado** fazer a sua adequada publicitação.
2. Sempre que haja a intenção de substituir o candidato, a **Comissão Nacional de Eleições** concede um prazo de três dias para a apresentação de nova candidatura e comunica **de imediato** o facto à Comissão Nacional de Eleições e esta ao Conselho de Ministros para os efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.
3. A Comissão Nacional de Eleições **decide em** dois dias a aceitação da candidatura de substituição.
4. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para a eleição autárquica, **nas quarenta e oito horas ao recebimento da proposta, a ter lugar até** trinta dias, contados da data inicialmente prevista para a votação.
5. **no caso em que se não pretenda substituir o candidato** ou decorrido o prazo de três dias a contar da data da ocorrência do facto, as eleições têm lugar na data anteriormente fixada.
- 5.A. **Com as necessárias adaptações, ao cidadão proposto a candidato ao cargo de presidente do Conselho Municipal ou da Povoação, aplica-se o disposto nos n.º 1 e 2 do presente artigo.**
6. Na repetição do acto de apresentação de candidatura, **a apresentação de novas assinaturas pelos subscritores é facultativa.**

Artigo 125A  
**(Publicação)**

**Os casos de morte**, desistência ou incapacidade de candidatos **são declarados** pelo Comissão Nacional de Eleições e publicados em Boletim da República, **no** prazo de quarenta e oito horas, após a decisão da aceitação ou rejeição da nova candidatura.

CAPÍTULO III  
**REGIME DA ELEIÇÃO**

Artigo 126

**(Critério de eleição)**

1. É logo eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se **considerando como tais** os votos em branco, os nulos e as abstenções.

**1.A) Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria de votos, procede-se a um segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.**

**1.B) . No segundo sufrágio, é considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.**

Artigo 127  
**(Necessidade de uma segunda volta)**

Artigo 128  
**(Empate)**  
**Eliminar por estar subsumido no artigo 126**

## CAPÍTULO IV SEGUNDA VOLTA

### Artigo 129

#### **(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)**

1. O Conselho de Ministros marca, sob a proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo sufrágio, a ter lugar até **trinta** dias após a **validação e proclamação** dos resultados do primeiro **sufrágio**.
2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

### Artigo 130 **(Data)**

#### **Eliminado pelo artigo 127**

### Artigo 131 **(Morte ou incapacidade de um dos candidatos)**

Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, a Comissão Nacional de Eleições declara a nulidade do processo e submete ao Conselho de Ministros a proposta de marcação de novas eleições, **às quais se aplica o regime estabelecido na presente Lei, para a apresentação das candidaturas uninominais e actos subsequentes.**

### Artigo 132 **Campanha eleitoral eliminado pelo artigo 127**

### Artigo 133 **Votação e apuramento Eliminado pelo capítulo sobre apuramento.**

CAPÍTULO IVA  
**Apuramento nacional**

Artigo 133A  
**(Apuramento nacional)**

1. **A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.**
2. O apuramento nacional da eleição **dos resultados das eleições dos presidenciais dos conselhos municipais e das povoações** inicia no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.
3. Os mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.
4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera, **sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.**
5. **Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso ao Conselho Constitucional.**

Artigo 133B  
**(Operações de apuramento nacional)**

O apuramento **nacional** consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 114 da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

Artigo 133C  
**(Acta e edital do apuramento nacional)**

1. Do apuramento **nacional** é, imediatamente, lavrada a acta original, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.
2. Em seguida, é elaborado o edital original, assinado e carimbado, contendo os dados do apuramento **nacional** que é afixado à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 133D  
**(Cópias da acta e do edital nacional)**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento **nacional**, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

Artigo 133E  
**(Validação e proclamação dos resultados)**

**1. O Conselho Constitucional após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral das eleições dos presidentes dos conselhos municipais e das povoações e dos membros das assembleias municipais e das povoações, para efeitos de validação e proclamação.**

2. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.

3. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

Artigo 133F  
**(Publicação dos resultados do apuramento nacional)**

Nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar no Boletim da República, envia um exemplar à Comissão Nacional de Eleições e um exemplar é entregue ao Primeiro Ministro.

TÍTULO IV  
**ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA  
MUNICIPAL OU DE POVOAÇÃO**

CAPÍTULO I  
**ORGANIZAÇÃO ELEITORAL**

**Artigo 134  
(Mandato)**

Eliminado por ser matéria regulada na Lei orgânica

Artigo 135  
(Número de membros a eleger)

1.A) O número de membros efectivos e suplentes a eleger por cada autarquia local é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no Boletim da República e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de cento e oitenta dias da data do acto eleitoral.

1.B) o número de membros referidos no presente artigo é elaborado com base nos dados de recenseamento eleitoral actualizado.

CAPÍTULO II  
CANDIDATURAS

Artigo 136  
(Apresentação de candidaturas)

1. A **iniciativa de** apresentação das candidaturas **para as eleições dos membros da Assembleia Municipal ou da Povoação**, cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

1.A. As candidaturas são apresentadas pelo próprio ou pelo mandatário.

2. A apresentação faz-se até **cento e vinte** dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 137  
(Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

1. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única **de candidatos** à eleição da assembleia municipal ou da povoação, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos **respectivos** partidos, seja anunciada publicamente **nos órgãos de comunicação social com publicação em Boletim da República** até ao início do período de apresentação de candidaturas.

2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, **actualizada pela lei n.º 14/92, de 14 de Outubro.**

3. Os partidos políticos que **celebrem** convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

4. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição do âmbito **e fins** da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

#### Artigo 138

#### **(Substituição de candidatos)**

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até **trinta dias da aprovação das listas de candidaturas aceites pela Comissão Nacional de Eleições**, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição de candidato **em virtude** de inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. **verificando-se qualquer das hipóteses anteriores, publica-se nova lista em relação ao correspondente concorrente à parte afectada.**

Artigo 139  
(Desistência de lista ou de candidato)

**1.A desistência de uma lista faz-se até trinta dias antes da publicação das listas definitivas, mediante declaração subscrita pelo mandatário entregue à Comissão Nacional de Eleições, devidamente assinada e reconhecida por notário.**

**3. É também lícita a desistência de qualquer candidato constante da lista, através de declaração, por ele assinada e reconhecida pelo notário, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro do prazo fixado no número anterior do presente artigo.**

CAPÍTULO III  
**ORGANIZAÇÃO DAS LISTAS**

Artigo 140  
(Listas plurinominais fechadas)

**1. Os membros da assembleia municipal ou da povoação são eleitos em listas plurinominais, por autarquia, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.**

**2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.**

**2. A) As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.**

Artigo 141  
(Candidatos efectivos e suplentes)

**Eliminado por estar contido no artigo 142**

Artigo 142  
(Ordenação nas listas)

**1.A As listas propostas à eleição dos membros à assembleia municipal ou da povoação devem indicar candidatos efectivos em número igual**

ao dos mandatos atribuídos à autarquia e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

**1.B. Os candidatos de cada lista consideram-se definitivamente ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.**

#### Artigo 143

#### **(Distribuição de mandatos dentro das listas)**

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

#### Artigo 144

#### **(Incompatibilidade e morte ou impedimento)**

**1.** A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da assembleia municipal ou de povoação não impede a atribuição do mandato.

**2.** Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

**3.** Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na assembleia municipal ou de povoação no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

### CAPÍTULO IV **REGIME DA ELEIÇÃO**

#### Artigo 145

#### **(Princípio electivo)**

Os membros da assembleia municipal ou de povoação são eleitos com base no sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

Artigo 146  
**(Voto singular de lista)**  
**Eliminado por constar no artigo 140**

Artigo 147  
**(Conversão dos votos em mandatos)**

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método da representação proporcional, segundo a variante de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidatura no colégio eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurado por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo seguidamente alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido menor número de votos.

## TÍTULO V CONTENCIOSO E ILÍCITO ELEITORAIS

### CAPÍTULO I CONTENCIOSO ELEITORAL

#### Artigo 148 (Recurso hierárquico)

- 1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, podem ser apreciadas em recurso reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou, quando delas se teve conhecimento.*
- 2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra protesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de eleitores devidamente registados que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.*
- 3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia do edital da mesa da assembleia de voto em que a irregularidade tiver ocorrida.*
- 4. A reclamação é apresentada até ao prazo de dois dias, a contar da afixação do edital que publicita os resultados eleitorais.*
- 5. A Comissão Nacional de Eleições delibera sobre a reclamação, até ao prazo máximo de três dias a contar da data da recepção da reclamação, devendo notificar a referida decisão, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes, através do seu mandatário*

#### Artigo 148A (Recursos de actos de administração eleitoral)

- 1. A petição de recurso sobre actos de administração eleitoral que influem nos resultados eleitorais especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito, e é acompanhada de todos elementos de prova, incluindo a decisão sobre a qual recorre.*

*2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio, devem facultar a documentação necessária, quando solicitada pelo recorrente para efeitos de formulação da sua petição.*

*3. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos três dias subsequentes.*

*4. Antes da tomada da decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para nos termos da lei, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.*

*5. A decisão referida ao número 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.*

#### *Artigo 149 (Recurso ao Conselho Constitucional)*

*1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de eleições em matéria eleitoral ou sobre actos de administração eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.*

*2. O recurso é interposto no prazo de até três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.*

*3. O Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo aos órgãos eleitorais.*

#### *Artigo 150 (Nulidade das eleições)*

**1.** A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas desde que se hajam verificadas ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição referente a cada órgão autárquico.

**2.** Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo Domingo

posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

*Artigo 150A*  
*(Isenção de custas e celeridade do processo)*

*O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridades sobre o restante expediente.*

*CAPÍTULO II*  
*Ilícito eleitoral*

*SECÇÃO I*  
*Princípios gerais*

*Artigo 151*  
*(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)*

- 1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves para a prática de qualquer crime previsto na legislação penal.*
- 2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.*

*Artigo 152*  
*(Circunstâncias agravantes)*

*Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:*

- a) a infracção influir no resultado da votação;*
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do secretariado Técnico da Administração eleitoral;*

*o agente ser candidato, delegado de candidatura, mandatário da lista ou observador.*

Artigo 153  
**(Não suspensão ou substituição das penas)**

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

Artigo 154  
**(Suspensão de direitos políticos)**

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é acompanhada de condenação em igual período de suspensão de direitos políticos.

*Artigo 155  
(Prescrição)*

*O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.*

*SECÇÃO II  
Infracções relativas à apresentação de candidaturas*

Artigo 156  
**(Candidatura de cidadão inelegível)**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

*Artigo 157  
(Candidatura plúrima)*

*Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos a membro da Assembleia provincial será punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.*

**SECÇÃO III**  
**Infracções relativas à campanha eleitoral**

**Artigo 157A**  
**(Normas éticas da campanha)**

*O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.*

**Artigo 158**  
**(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)**

*Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um no e multa de dois salários mínimos nacionais.*

**Artigo 159**  
**(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)**

*Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de um partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, com o intuito de os prejudicar ou injuriar, será punido com multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

**Artigo 159A**  
**(Utilização abusiva dos tempos de antena)**

*1. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes e os respectivos membros que, através da imprensa escrita, da rádio e da televisão e durante as campanhas eleitorais no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação, serão imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.*

*2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em qualquer das estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que determinou se tenha verificado apenas numa delas.*

*Artigo 159B*  
*(Utilização indevida de bens públicos)*

*Os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes e demais candidatos que violarem o disposto no artigo 46, sobre a utilização em campanha eleitoral dos bens do Estado, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, são punidos com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos nacionais, sendo convertido em multa a pena de prisão.*

*Artigo 159C*  
*(Suspensão do direito de antena)*

*1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.*

*2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer sessões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até a validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que dele necessitar.*

*3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.*

*4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida de audição, por escrito, do partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede do partido, coligação de políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, contendo, em síntese, a matéria da acção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.*

*5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.*

*Artigo 160*  
*(Violação da liberdade da reunião eleitoral)*

*Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.*

*Artigo 160A*  
*(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)*

*Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto nas leis n.º 9/91, de 18 de Julho, e na n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 27 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.*

*Artigo 161*  
*(Desvio de material de propaganda eleitoral)*

*Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes, papéis, listas ou ainda quaisquer outros materiais de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.*

*Artigo 161A*  
*(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)*

*Aquele que violar o disposto nos artigos 36 e 37 da presente lei sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com a pena de multa de três a seis salários mínimos nacionais.*

*Artigo 161B*  
*(Dano material de propaganda eleitoral)*

*1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

*2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.*

*Artigo 162*  
*(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)*

*1. Aquele que, no dia das eleições ou no anterior, fizer propaganda eleitoral, por qualquer meio, é punido com pena de multa de treze a vinte salários mínimos nacionais.*

*2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.*

*Artigo 163*  
*(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)*

*Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições ou de qualquer forma revelar o sentido do voto, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.*

*Artigo 163A*  
*(Não contabilização de despesas e receitas)*

*Todo aquele que violar o disposto no artigo 43 será punido com pena de multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.*

*Artigo 163B*  
*(Não prestação de contas)*

*1. Todo aquele que violar o disposto no número 1 do artigo 45 será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.*

*2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes mandatários de lista ou delegados de candidaturas, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.*

*Secção IV*  
*Infracções relativas à capacidade eleitoral activa*

*Artigo 164*  
*(Violação da capacidade eleitoral activa)*

- 1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar será punido com multa de meio a um salário mínimo nacional.*
- 2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.*
- 3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.*

*Artigo 165*  
*(Admissão ou exclusão abusiva do voto)*

*Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.*

*Artigo 166*  
*(Impedimento do sufrágio)*

- 1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.*
- 2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia de eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, será punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

*Artigo 167*  
*(Voto plúrimo)*

*Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.*

*Artigo 168  
(Mandatário infiel)*

*Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente não exprimir sem fidelidade à sua vontade, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

*Artigo 169  
(Violação do segredo de voto)*

*Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

*Artigo 170  
(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)*

*1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coacção ou artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.*

*2. A mesma pena será aplicada aquele que, com a conduta referida no número anterior visar obter a desistência de alguma candidatura.*

*3. A pena prevista nos números anteriores é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou violência exercida por duas ou mais pessoas.*

*4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

*Artigo 171*

*(Despedimento ou ameaça de despedimento)*

*Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego ou de aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão de empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.*

*Artigo 172  
(Corrupção eleitoral)*

*Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para a despesa de viagem, ou de estada ou de pagamento de alimentos ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

*Artigo 173  
(Não exibição da urna)*

*1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura de votação será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.*

*2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até um ano, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo*

*Artigo 174  
(Introdução de boletins na urna e desvio desta ou de boletins de voto)*

*Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mais ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da*

*eleição, será punido com pena de prisão até seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais. seguinte.*

*Artigo 175  
(Fraudes no boletins de votos)*

*O membro da mesa de assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

*Artigo 176  
(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)*

*1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.*

*2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena será até um ano.*

*Artigo 177  
(Recusa de receber reclamações, protestos ou contra protestos)*

*O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações ou protestos escritos pelo delegado de candidatura, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

*Artigo 178  
(Perturbação das assembleias de voto)*

*1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, calúnias, difamação, ameaças ou actos de violência originando tumulto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.*

2. *Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter o direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

3. *Aquele que se apresente armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e a uma punição com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

#### *Artigo 179*

*(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)*

*O candidato, mandatário, ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

#### *Artigo 179A*

*(Obstrução à fiscalização)*

1. *Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.*

2. *Tratando-se de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.*

#### *Artigo 179B*

*(Obstrução ao exercício de direitos)*

*Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio ou ainda funcionários e agentes do Secretariado técnico de Administração Eleitoral, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.*

#### *Artigo 180*

*(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)*

*Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar as suas atribuições ou abandonar essas funções será punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.*

*Artigo 181*  
*(Falsificação de documentos relativos à eleição)*

*Aquele que, de alguma forma, com dolo, vicié, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento, será punido com pena de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.*

*Artigo 182*  
*(Reclamação e recurso de má fé)*

*Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, protesto, contra protesto ou recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundados, será punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

*Artigo 183*  
*(Não comparência de força policial)*

*Se, para garantir o decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no número 2 do artigo 92 da presente lei, e esta não comparecer e não apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.*

*Artigo 183A*  
*(Incumprimento de obrigações)*

*Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.*

Título VI  
Disposições Finais e Transitórias

*Artigo 184*  
*Observação das eleições (ver a proposta inovada com título especial))*

TÍTULO VI-A  
OBSERVAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I  
*Observação eleitoral*

Disposições Gerais

Artigo 184 A  
(Definição)

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem.

Artigo 184 B  
(Regime de Observação)

A observação do processo eleitoral rege-se por princípios e regras universalmente aceites e praticados pelos Estados.

Artigo 184 C  
(Duração da Observação)

A observação eleitoral do sufrágio começa a partir do início do processo eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 184 D  
(Actividades de Observação)

1. A observação eleitoral do sufrágio consiste fundamentalmente em observar o seguinte:

- a) As actividades da Comissão Nacional de Eleições - CNE, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral - STAE e dos seus órgãos de apoio ao nível central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
  - b) O decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas e dos respectivos candidatos;
  - c) O decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
  - d) O decurso de processo de formação dos membros das assembleias de voto, da instalação das assembleias de voto, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
  - e) A fiscalização dos actos eleitorais.
2. As constatações verificadas no processo eleitoral, pelos observadores devem ser apresentadas por inscrito em língua portuguesa à Comissão Nacional de Eleições, bem como aos seus órgãos de apoio, conforme a área da abrangência da observação eleitoral.

## CAPITULO II

### Constituição e categoria dos observadores

#### Artigo 184 E (Constituição de observadores)

Pode ser observador de processo eleitoral, cidadão moçambicano ou estrangeiro maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, genuidade, responsabilidade, idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos a realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos da presente Lei.

#### Artigo 184 F (Pedidos para observação do sufrágio)

1. Os pedidos, por escrito em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições, dos observadores nacionais do sufrágio eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições, acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação, legalmente reconhecida e de um curriculum vitae dos peticionários.
2. Os pedidos por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento dos observadores nacionais cuja organização seja de âmbito nacional, e dos observadores internacionais do sufrágio eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as motivações da observação, bem como o tipo de observação, área da abrangência da observação e os nomes de quem os representa.
3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se através da fotocópia reconhecida do cartão de eleitor, do certificado de registo eleitoral ou da fotocópia do bilhete de identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do DIRE ou da fotocópia do passaporte.

**Artigo 184 G**  
(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete a Comissão Nacional de Eleições ou a Comissão Provincial de Eleições, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do processo eleitoral, no prazo de até cinco dias após a recepção do mesmo

**Artigo 184 H**  
(Acreditação dos Observadores)

1. A credenciação dos observadores para observar o processo eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições, conforme o âmbito de abrangência do peticionário.
2. A credencial deve mencionar, no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolverá a sua actividade de observação eleitoral.
3. Na acreditação dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo

obrigatório que os pedidos de autorização, devidamente instruídos com a documentação exigida, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados.

**Artigo 184 I**  
(Cartão de identificação do Observador)

1. Cada observador do processo eleitoral é portador de um cartão de identificação, documento pessoal e intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente, que permite ao seu portador a sua identificação, livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais.
2. Para cada sufrágio eleitoral a um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela Comissão Nacional de Eleições.
3. O cartão é válido até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

**Capitulo III**  
Direitos e deveres dos observadores

**Artigo 184 J**  
(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do processo eleitoral gozam:
  - a) Livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades eleitorais que compreendem os diferentes momentos do processo eleitoral, dentro dos limites de abrangência da área indicada no cartão do observador de que é portador;
  - b) Observar o processo de instalações e funcionamento das brigadas de recenseamento e das mesas de assembleia de voto;
  - c) Observar as operações subsequentes do processo eleitoral em todos os escalões, nomeadamente, a recolha de dados, centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade,

- da província e central, incluindo a publicação, o anúncio, a validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- d) Obter a legislação sobre o processo eleitoral e devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas a actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
  - e) Verificar a participação dos fiscais do recenseamento eleitoral e dos delegados nas mesas da assembleia de voto de acordo com a legislação eleitoral;
  - f) Comunicar-se, livremente, com todos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes;
  - g) Consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções emanadas da Comissão Nacional de Eleições e do STAE em matéria do processo eleitoral;
  - h) Tornar publico sem qualquer interferência as declarações relativas as constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
  - i) Apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e as instituições intervenientes no processo eleitoral sobre as constatações que haja por pertinente.
2. Os observadores gozam, ainda do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional, nos limites da área da abrangência da credencial.

Artigo 184 K  
(Deveres dos Observadores)

- 1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e de objectividade.
- 2. Os observadores estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:
  - a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;

- b) Respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;
- c) Efectuar uma observação consciente e genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
- d) Manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;
- e) Exercer a qualidade de observador com profissionalismo e competência, com respeito a precisão, correcteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova;
- f) Abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;
- g) Identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio e ao STAE a todos níveis, sempre que necessário;
- h) Identificar-se sempre que for exigido perante as autoridades eleitorais, exibindo o cartão de identificação de observador;
- i) Informar por inscrito em língua portuguesa, a Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral;
- j) Colaborar com a CNE e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências;
- k) Abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.

Artigo 184 L  
(Mobilidade dos Observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação em um ou mais postos de recenseamento e mesas de assembleias de voto, dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

Artigo 184 M  
(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral, o observador deve apresentar os factos constatados, através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições ao nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral no mesmo escalão.

Artigo 184 N  
(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde poderá vir a ter lugar o processo eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores com vista a cabal execução da sua missão.

Artigo 184 O  
(Acompanhamento da Observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para observação do processo devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições tratando-se de internacionais.
2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir a modalidade de acompanhamento dos observadores.

Artigo 184 P  
(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento revogar e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos.

Artigo 184 Q  
(Regulamentação da observação)

Compete à Comissão Nacional de Eleições regulamentar os demais aspectos relacionados com a observação eleitoral.

*Artigo 185*  
*Isenção e emissão de certidões)*

*São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta lei, tais como:*

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;*
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos nesta lei;*

*reconhecimentos notariais para efeitos de registo;*

*C.A) Documentos relativos a contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral e actos eleitorais.*

- 1. as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.*

*2.A. São isentos da fiscalização, sem prejuízo da fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral, agentes de educação cívico-eleitoral e dos membros das mesas assembleias de voto.*

*Artigo 185A*  
*(Regras a observar na elaboração das actas e editais)*

*1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.*

*2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.*

*Artigo 185B*  
*(Valor probatório das actas e editais)*

*Na falta, por destruição, desvio ou descaminho, dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 105, 114 e 121 da presente Lei, as actas e os editais originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos proponentes ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.*

*Artigo 186*  
*(Conservação de documentação eleitoral)*

*1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.*

*2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, nos termos da lei.*

*Artigo 187*  
*(Investidura dos membros)*

*1. Os Presidentes dos Conselhos Municipais ou da povoação e os membros das assembleias municipais ou da provocação são investidos na função, até vinte e quinze dias, respectivamente após a publicação, em Boletim da República, dos resultados finais do apuramento.*

*2. Compete a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta de investidura dos candidatos eleitos.*

*Artigo 188*  
**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

*Artigo 189  
(Entrada em vigor)*

*A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.  
Aprovada pela Assembleia da República, aos de Abril de 2012.*

*O Presidente da Assembleia da República*

*Verónica Nataniel Macamo Djovo*

*Promulgada aos de de 2012*

*Publique-se.*

*O Presidente da República*

*Armando Emílio Guebuza*